

Acórdão: 16.611/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115715-60
Impugnante: Levimáquinas Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: André de Magalhães
PTA/AI: 02.000209572-51
Inscr. Estadual: 062.193152.00-10
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Arguição de que a nota fiscal apresentada não é documento hábil para acobertar a operação realizada, tendo em vista o disposto no item 3 das “informações importantes” constante do verso da referida nota fiscal e nos termos do RICMS/RJ, Livro VI, subseção III, artigos 36 e 42. No entanto, os elementos carreados aos autos não justificam a acusação fiscal. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, em 21/05/05, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa nº 342386, de 20/05/05, do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderada pelo Fisco, por não se prestar ao acobertamento da mercadoria, de acordo com o disposto no item 3 das “informações importantes” constante do verso da mesma e nos termos do RICMS/RJ, Livro VI, subseção III, artigos 36 e 42.

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/56.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, pois segundo informa o Fisco, a Nota Fiscal Avulsa apresentada, nº 342386, de 20.05.2005, proveniente do Estado do Rio de Janeiro, não se prestava ao acobertamento conforme lançado no item 3 das “informações importantes” constante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do verso do mencionado documento e nos termos de dispositivos da legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro.

“Data venia”, o presente trabalho não pode prosperar, pois como salientado na defesa, todas as obrigações tributárias relativas à operação flagrada pelo Fisco foram efetivamente cumpridas pelos contribuintes envolvidos, na medida em que ocorreu o pagamento do imposto devido mediante DARJ, como também a emissão da regular nota fiscal acobertadora da operação.

Não obstante, a legislação carioca transcrita nos autos evidencia através do artigo 36, do livro VI, do RICMS/RJ, que o emitente do documento fiscal autuado não é obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado, até porque, trata-se de pessoa física que eventualmente procede a uma venda.

O mencionado artigo 36 assim dispõe:

“Art. 36 - A Nota Fiscal Avulsa, Anexo I, será utilizada para acobertar o transporte de mercadoria ou bem, realizado pelo próprio emitente ou por transportador por ele contratado, quando o emitente não estiver obrigado à inscrição no cadastro de contribuintes do Estado...”

Como se observa, o emitente do documento fiscal autuado não está obrigado a possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, pelo que, inócua a observação contida no documento fiscal objeto da autuação.

Oportuno salientar, que a presente autuação esbarra até mesmo na questão da territorialidade, na medida em que impõe a discussão e mesmo interpretação da legislação de outro Estado.

Diante de todo este conjunto de fatores, a improcedência do lançamento se impõe por uma questão de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator